



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1162/2023  
(à MPV 1162/2023)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 7º .....**

**Parágrafo único.** Os beneficiários urbanos e rurais integrantes da faixa 1 estão isentos do pagamento de emolumentos às serventias extrajudiciais para a prática dos atos necessários ao 1º registro do imóvel.”

**JUSTIFICATIVA**

A gratuidade pelo uso dos serviços extrajudiciais aos reconhecidamente pobres tem matriz constitucional, nos termos do art. 5º, incisos LXXIV e LXXVI, da Carta da República. O Supremo, por sua vez, já declarou a possibilidade de lei federal estabelecer outras hipóteses de isenção ao pagamento de emolumentos, desde que justificadas pela proporcionalidade e o interesse social.

Considerado o quadro, penso haver necessidade de isentar para a faixa com menor renda entre os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida o pagamento de quaisquer emolumentos para a primeira transação, já que a

CD/237531078-00

LexEdit



obtenção da casa própria, além da realização de um sonho, é um instrumento de política pública para a redução da desigualdade.

Sala da comissão, 16 de fevereiro de 2023.

**Deputado Antonio Andrade  
(REPUBLICANOS - TO)  
Deputado Federal**

CD/2375531078-00  
|||||

LexEdit  
0078103155373220C\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Andrade  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237553107800>